



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013079-02.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, são apelados MARIA CRISTINA ALVIZI (JUSTIÇA GRATUITA), LEONARDO ALVIZI (JUSTIÇA GRATUITA), LUAN ALVIZI (JUSTIÇA GRATUITA) e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013079-02.2023.8.26.0009.

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A.

Apelados: Maria Cristina Alvizi, Leonardo Alvizi e Luan Alvizi.

Interessada: GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Ação: Cobrança de Indenização Securitária c/c Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente.

Juiz de 1ª instância: Dr. Otávio Augusto de Oliveira Franco.

Voto nº 14.724.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CDC. Cláusula que exclui de cobertura “epidemias e pandemias” que se apresenta destacada e com redação de fácil compreensão. Validade. Precedentes desta Corte. Arts. 53, §§ 3º e 4º, do CDC e 757 do CC. Hipótese em que, todavia, há fator autônomo que firma a responsabilidade da seguradora. Art. 12 da Circular SUSEP nº 440/2012, em vigor na data do óbito. Apólice a prever cobertura para “morte por qualquer causa” (MQC). Conflito com as condições gerais a ser resolvido da maneira mais favorável aos consumidores. Art. 47 do CDC. Correção monetária do ajuste. Súm. 632 do STJ. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação global em R\$ 25.000,00 que, por não representar *quantum* irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Responsabilidade contratual x juros de mora. Matéria de ordem pública. Termo inicial alterado. Precedentes do STJ. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 536/545, não declarada (fls. 559/560), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar: a)

a seguradora a efetuar a cobertura securitária por morte e auxílio funeral, respectivamente nos valores de R\$ 54.002,52 e R\$ 2.400,00; b) ambas as rés, solidariamente, à reparação extrapatrimonial fixada em R\$ 25.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) inexistiu cobertura para o sinistro, excluído expressamente de todas as garantias da apólice; b) o segurado foi a óbito em razão da *COVID-19*, e a morte por pandemia/epidemia não admite indenização; c) o dever de informação acerca das cláusulas limitativas é do estipulante, e não da seguradora; d) é excessivo o valor fixado a título de danos morais, sobretudo ausente qualquer prova de ilícito ou efetivo prejuízo (fls. 563/574).

Tempestiva e preparada (fls. 576/577), vieram aos autos contrarrazões (fls. 581/589).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores, ainda que equiparados.¹

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, Márcio Alvizi mantinha apólice de seguro de plano empresarial (seguro de vida em grupo), com cobertura por morte por qualquer causa (MQC) e auxílio funeral, renovada em 01.10.2020 (fls. 19).

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O segurado veio a óbito em 08.11.2020 (fls. 18), de forma que os beneficiários buscaram indenização securitária e restituição dos valores pagos no funeral.

Na carta de 17.01.2022, a Chubb negou a cobertura, a aduzir cancelamento da apólice, por inadimplemento, em 01.11.2020 (fls. 20).

Essa justificativa não foi repetida nos autos, de modo que a validade da apólice é questão incontroversa, sobretudo à luz da dicção da Súm. 616 do STJ.

Pois bem.

Os riscos excluídos foram indicados no resumo das condições do seguro (fls. 91/238), em especial na cláusula 8.1.1, letra “o” (fls. 110).

Além disso, nas condições gerais e especiais (fls. 239/424), a previsão é repetida na cláusula 4.1, letra “k” (fls. 248).

Ocorre, porém, que não há prova alguma de que o segurado tenha recebido cópia dessas condições ou de que foi informado acerca das cláusulas limitativas.

Embora as condições gerais tenham previsto, em cláusula **destacada e com redação de fácil compreensão**⁴, que estavam excluídos de cobertura *epidemias e pandemias* (fls. 110 e 248), dispositivo não abusivo⁵, como orienta esta Corte⁶, há fator autônomo que firma a responsabilidade da seguradora.

⁴ CDC, art. 54, §§ 3º e 4º.

⁵ CC, art. 757.

⁶ TJSP, AC 1003655-61.2022.8.26.0302, rel. L. G. Costa Wagner, j. 24.04.2024; AC 1004252-97.2022.8.26.0506, rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 15.03.2024; AC 1038110- 92.2022.8.26.0224, rel. Mário A. Silveira, j. 25.10.2023; AC 1003432-23.2022.8.26.0007, rel. Fabio Tabosa, j. 14.09.2023.

Vejamos: o art. 12 da Circular SUSEP nº 440/2012, em vigor na data do óbito (08.11.2020 – fls. 18), revogada apenas em 14.07.2021⁷, estabelecia:

As exclusões específicas relativas a cada cobertura deverão estar relacionadas logo após a descrição dos riscos cobertos em todos os documentos contratuais, inclusive nos bilhetes, apólices e certificados individuais, e estão limitadas a:

(...)

d) epidemia ou pandemia declarada por órgão competente.

E esse conflito entre as condições gerais e a apólice específica, a esvaziar – neste capítulo – a problemática da informação prévia⁸, corolário da impositiva transparência⁹, há de ser resolvido de maneira mais favorável ao polo consumidor.¹⁰

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Corte Bandeirante:

APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária com pedido de indenização por danos morais. Seguro de vida. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: negativa de cobertura securitária em razão de previsão nas condições gerais do seguro de exclusão de cobertura por morte em decorrência de contágio da COVID-19. Entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.874.788/SC, tema n. 1112, de que cabe ao estipulante, no âmbito do contrato de seguro de vida coletivo, prestar informações prévias sobre cláusulas limitativas e restritivas de direito

⁷ Disponível em: https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-BR/search/29611?exp=%22%7B2019-%7D%22%2Fdoc%20%22CIRCULAR%20SUSEP%22%2Fdis&exp_default=. Acesso 24 abr. 2024.

⁸ CDC, arts. 6º, III, c.c. 46.

⁹ CDC, art. 4º, *caput*.

¹⁰ CDC, art. 47.

previstas em apólice securitária, quando da formalização da adesão. Certificado individual de seguro assinado por preposto da própria seguradora ré, que todavia, previa cobertura para o risco “morte”, sem ressalvas. Falta de previsão nos certificados de seguro acerca da exclusão específica para morte decorrente de epidemia ou pandemia declarada por órgão competente, conforme exigido pelo artigo do art. 12 da Circular SUSEP n. 440/2012, que estava em vigor na data do falecimento, aplicável ao caso concreto em razão da ausência de norma específica para a modalidade de seguro discutida nos autos. Documento assinado pela estipulante que também não previa a exclusão por morte em decorrência da COVID-19. Ausência de prova de ciência inequívoca do segurado acerca da limitação de cobertura. Desconformidade entre o certificado individual e as condições gerais do seguro. Inobservância do dever de informação pela seguradora. Interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao consumidor. Aplicação dos artigos 423 do Código Civil, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização securitária devida. Honorários advocatícios, no entanto, que devem ser fixados com base no valor da condenação e não da causa. Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹¹

Ao rigor desse raciocínio, a encontrar a indenização pretendida ressonância no contrato, a responsabilidade da seguradora não pode ser afastada.

Ainda que caiba à estipulante o dever de informar as hipóteses limitativas e inexistir nos autos qualquer indício de observância dessa obrigação, compete à seguradora efetuar a cobertura e, se o caso, voltar-se contra a primeira em regresso.

¹¹ TJSP, AC 1003658-12.2022.8.26.0562, rel. Celina Dietrich Trigueiros, j. 16.03.2024.

Ação de regresso, aliás, forte na solidariedade legal¹² e no princípio da reparação integral¹³, que deve modular o interesse da seguradora, que responde pelos atos dos seus prepostos/parceiros de negócio¹⁴, aí incluída as intermediárias/estipulantes que vendem suas apólices.

O valor da indenização securitária, de R\$ 54.002,52, deve ser corrigido do ajuste (01.10.2020 – fls. 19)¹⁵, e não do sinistro.

*Tendo a correção monetária a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda, não implicando em acréscimo ou ganho real, deve o valor segurado ser corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro de responsabilidade civil, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal.*¹⁶

Diretriz que se consolidou na sua Súm. 632:

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

A apólice ainda previa auxílio funeral de até R\$ 3.000,00 (fls. 19). Como a parte autora demonstrou pagamento de R\$ 2.400,00, esse é o valor a ser reparado, escoreita a atualização da data do desembolso (08.11.2020 – fls. 21).

Incensurável, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

¹² CDC, arts. 7º, par. ún. c.c. 25, § 1º.

¹³ CDC, art. 6º, VI.

¹⁴ CDC, art. 34.

¹⁵ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁶ STJ, REsp 868.081/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2006.

Afinal, claro está o episódio que ultrapassa o limite do aceitável¹⁷, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos dos consumidores, a quem o Estado deve defender¹⁸, reprimindo todos os abusos praticados no mercado¹⁹, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.²⁰

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do polo consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa²¹, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*²², **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva**.

¹⁷ CC, art. 187.

¹⁸ CF, art. 5º, XXXII.

¹⁹ CDC, art. 4º, II e VI.

²⁰ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

²¹ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

²² Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²³

No que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e as circunstâncias da causa, os razoáveis e proporcionais R\$ 25.000,00 arbitrados a título de dano moral (R\$ 8.333,33 para cada autor, que deduzem pretensão com base em direito próprio²⁴), por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio, correção monetária inclusive²⁵; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (item “ii” – fls. 09) apresenta caráter apenas estimatório.²⁶

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁷, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁸

Quanto aos juros de mora, legais²⁹, tratando-se de responsabilidade contratual na origem³⁰, fluem – *ex vi legis* e para todas as verbas – da última citação, assim entendido o comparecimento espontâneo da corrê GP (04.12.2023 – fls. 452), não do "evento danoso" (fls. 545).

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem

²³ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁴ Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil*. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203/204. No mesmo sentido: TJSP, AC 970168- 0/7, rel. Clóvis Castelo, j. 07.04.2008 e AC 9170445-54.2007.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 23.11.2011.

²⁵ STJ, Súm. 362.

²⁶ STJ, Súm. 326.

²⁷ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁸ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁰ CC, art. 405.

*desde a citação. Precedentes.*³¹

Uma observação, todavia, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*³², ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte.*³³

Sucumbente na sua pretensão³⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante em mais R\$ 2.000,00³⁵, com atualização de hoje e juros de mora legais (nas mesmas bases), do trânsito em julgado³⁶, sem prejuízo da originária proporção estabelecida (fls. 545), marcada pela solidariedade.³⁷

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³¹ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

³² STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³³ STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

³⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

³⁵ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

³⁶ CPC, art. 85, § 16.

³⁷ CPC, art. 87, § 2º.

³⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.